



**ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CGE/MG, A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AGE/MG, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG E AS EMPRESAS ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTO EM ENGENHARIA S/A E ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES**

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, doravante denominadas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES:**

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **CGE/MG**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, **RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**; e

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **AGE/MG**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, **SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**.

1.2. Como **INTERVENIENTE ANUENTE:**

1.2.1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG**, sediado na Av. Álvares Cabral, n.º 1.690 - Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.971.057/0001-45, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante denominado **INTERVENIENTE ANUENTE**;

1.3. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência, a empresa **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTO EM ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede na Av. Contorno, nº 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.027.611/0001-26, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, na condição de responsável pelos pagamentos pactuados neste Acordo, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e a empresa **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede



na Av. Contorno, nº 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94 neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, denominadas, em conjunto, **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO HISTÓRICO

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGE/MG** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, conforme refletido no Acordo de Confidencialidade, datado de 2 de julho de 2019, celebrado entre a **CGE/MG**, a **AGE/MG** e a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, com a interveniência do **MPMG**.

2.1.2. Durante o período de 2 de julho de 2019 a 31 de maio de 2021, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Procedimento de Negociação de Acordo de Leniência – PNAL nº 02/2019.

2.1.3. As Partes concordam que o Acordo de Confidencialidade, mencionado na Cláusula 2.1.1, firmado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com a interveniência do **MPMG**, deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 41 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; no art. 49, § 1º, inciso VII, e § 4º da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019;

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);

3.1.3. Na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que impõem ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;

3.1.4. Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta cláusula.

3.1.5. Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.

3.1.6 Na Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12 de novembro de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGE/MG** e da **AGE/MG**.

3.1.7 Na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileira.



3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência limita-se aos fatos admitidos e descritos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos descritos no Anexo I - HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.846/2013.

3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo, e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

3.4.3. Preservar a própria existência das empresas e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos, na geração de receitas e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e

3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das empresas, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.782/2015**

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:



4.1.1. Foram as primeiras a se manifestar, perante a **CGE/MG** e **AGE/MG**, sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos no Anexo I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do Acordo de Leniência.

4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no Anexo I, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes de que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena quanto ao ressarcimento dos danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada, isolada ou conjuntamente, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.

4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**. Este prazo não se aplica às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.



## 5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

5.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade por todos os atos ilícitos que integram o objeto deste Acordo de Leniência, praticados em seu benefício pelos seus prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, doravante designados simplesmente PREPOSTO(S). Os efeitos e responsabilidades deste Acordo de Leniência são estendidos à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, que assume as obrigações de pagamento pactuadas neste instrumento.

5.2. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.666/1993, relacionados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.3. Os fatos descritos no Anexo I, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam atos de fraude em licitações públicas e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionados, ainda que mediante solicitação destes.

5.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, foram afetados os contratos celebrados pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, elencados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.5. No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** demonstrem não ter tido condições de conhecer até a assinatura do presente Acordo, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** consentirão com a extensão dos



benefícios deste Acordo de Leniência a tais fatos, desde que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometam a:

5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes de autoria e participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.5.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.5.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a descrição dos ilícitos descobertos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e

5.5.2.2. Eventual complementação proporcional do valor de ressarcimento e, conforme aplicável, de multas previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, considerando-se a natureza e a gravidade dos ilícitos descobertos, a comunicação espontânea e o grau de colaboração das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

5.6. Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não referidos no Anexo I, que se enquadrem na situação prevista no item 5.5, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as infrações descobertas e apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do item 5.5, supra.

5.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram, sob as penas da lei, que não omitiram documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes no Anexo I.

## **6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA**

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:



6.1.1. Deixaram de participar de processos licitatórios e renovação de contratações irregulares, assim como cessaram qualquer pagamento indevido efetuado para agente público, de forma direta ou indireta, no mínimo, a partir da assinatura do Acordo de Confidencialidade.

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos no Anexo I, por meio de investigação interna que teve por finalidade identificação dos ilícitos e apuração do valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de agente público, de forma direta ou indireta.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS**

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Apresentaram, às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e ao **INTERVENIENTE ANUENTE**, documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 8.429/1992, confirmando, ainda, o teor das afirmações prestadas pelo(s) preposto(s) da empresa firmadas em colaboração premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, às suas expensas, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, visando a instrução de procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos; e

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente





Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sob as penas da lei, a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de interveniente anuente, a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nos itens 13.1 e 13.2, infra.

7.4. O presente Acordo de Leniência, mediante prévia notificação escrita, será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sonegaram, comprovadamente, informações ou documentos relativos à prática de condutas irregulares elencadas nos itens 5.1 a 5.5 deste Acordo de Leniência ou em outros contratos com a Administração Pública.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem, em função de suas responsabilidades pela prática de atos ilícitos relacionados aos contratos e fatos especificados no Anexo I, a dívida apurada neste Acordo de Leniência, após negociação com a **CGE/MG**, a **AGE/MG** e o **MPMG**, assumindo a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** o compromisso de pagar integralmente o valor total de **R\$ 128.931.033,66 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e trinta e um mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, “Valor do Acordo de Leniência”, expresso no Anexo II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.



8.1.1. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado em 32 (trinta e duas) parcelas iguais, trimestrais, sendo a primeira com vencimento em 31 de março de 2023, atualizadas pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, conforme Anexo II.

8.1.2. As parcelas indicadas no Anexo II deverão ser pagas de acordo com instruções definidas pela **CGE/MG**, conforme disposto no Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.1.3. O parcelamento do Valor do Acordo de Leniência referido no Anexo II será considerado tão-somente para fins de pagamento tempestivo por parte da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

8.2. O valor a que se refere a Cláusula 8.1 corresponde ao resultado da negociação conjunta entre a **CGE/MG**, a **AGE/MG** e o **MPMG**, no âmbito de suas respectivas competências, atribuídas pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei nº 8.429/1992, conforme refletido no presente Acordo de Leniência e no correspondente Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, celebrado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o **MPMG**, com a interveniência da **CGE/MG** e da **AGE/MG**.

8.3. Não será devido valor a título de multa incidente com base na Lei nº 12.846/2013, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram antes de sua vigência.

8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida e desde logo exigível na sua integralidade, excepcionando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

8.4.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item implicará a incidência de multa moratória de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), aplicada para cada dia de atraso, a contar do primeiro dia após o vencimento da parcela, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas, devendo: (i) na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, permanecer o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e (ii) na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, ocorrer a rescisão do presente Acordo de



Leniência e a aplicação do disposto nos itens 15.5 e 15.6 deste instrumento, após prévia notificação escrita.

8.4.2. O valor total da multa diária prevista na Cláusula 8.4.1 não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor da parcela em atraso, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la.

8.4.3. A destinação da multa diária prevista na Cláusula 8.4.1 acompanhará a do valor principal deste Acordo de Leniência, conforme detalhado nos ANEXOS II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS e III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.5. Caso a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** manifeste intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverá apresentar a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.5.1. A antecipação de pagamento deverá observar a ordem da mais distante para a mais próxima.

## **9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos do art. 47, inciso XI do Decreto Estadual nº 46.782/2015, reconhecem a necessidade de aperfeiçoar permanentemente seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013.

9.2. Considerando que: i) nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, a regulamentação dos parâmetros de avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE é de competência da União, cabendo ao Ministro da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à matéria, de acordo com o Decreto Federal nº 8.420/2015; ii) o PROGRAMA DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** foi avaliado pela CGU, no âmbito do Acordo de Leniência celebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com aquela instituição federal, em 18 de dezembro de 2018; as **PARTES** acordam, segundo o disposto no §2º do art. 7º da Resolução



Conjunta CGE/AGE nº 04/2019, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a **CGE/MG**, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021, em instruir a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, no âmbito do presente Acordo, com o relatório emitido por aquele órgão de controle para a celebração do Acordo de Leniência, e com o Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”), apresentado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** à CGU, após análise da **CGE/MG** quanto à sua adequação aos contextos normativo e fático do presente Acordo.

9.2.1 As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** envidarão seus melhores esforços para que as recomendações relativas ao PLANO, bem como ao monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, sejam compatíveis e não contraditórios com aqueles estipulados com a CGU, observadas as especificidades do presente Acordo.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**

10.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da celebração deste Acordo, comprometem-se a enviar à **CGE/MG** relatórios semestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionados a existência e aplicação dos parâmetros listados no art. 40 do Decreto nº Estadual nº 46.782/2015.

10.1.1. O monitoramento será realizado por meio da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens subsequentes da presente cláusula.

10.1.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.1.3. Durante a vigência da obrigação de monitoramento constante do Acordo de Leniência celebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com a CGU, considerando o que consta na Cláusula 9.1, o cumprimento da Cláusula



10.1 será efetivado mediante o envio à **CGE/MG**, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, dos relatórios encaminhados à CGU e dos relatórios emitidos por este órgão de controle, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a **CGE/MG**, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021.

10.1.4. Após o recebimento de cada relatório, a **CGE/MG** poderá solicitar, justificadamente, esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e agendar entrevistas.

10.1.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se manifestarão sobre o pedido da **CGE/MG**.

10.1.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão, caso solicitado, compartilhar cópias dos relatórios por elas produzidos com o **INTERVENIENTE ANUENTE**.

10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco*, testes das estruturas do programa e entrevistas com funcionários e terceiros, por parte da **CGE/MG** para acompanhamento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.2.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGE/MG** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGE/MG**, necessários para avaliação da implementação das determinações, correrão às expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando-se os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

10.3. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGE/MG**, **AGE/MG** e **MPMG**, toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de



comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo essas instituições convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.3.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ficam desde já obrigadas a informar à **CGE/MG**, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre novas contratações com o **ESTADO DE MINAS GERAIS** ou qualquer entidade e órgão da Administração Pública Estadual.

10.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** têm a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, informando a **CGE/MG** sobre esta modificação ou alteração nos relatórios semestrais.

10.5. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a **CGE/MG** comunicará às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o número do processo que tratará do monitoramento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.6. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente deixaram injustificadamente de aplicar, no todo ou em parte, seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, conforme parâmetros previstos no Capítulo V do Decreto Estadual nº 46.782/2015.

10.6.1. A alteração ou atualização do PROGRAMA DE INTEGRIDADE de forma justificada não se enquadram na hipótese prevista no item 10.4.

10.7. O acompanhamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será realizado pela **CGE/MG**, durante toda a vigência do presente Acordo de Leniência.



## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, os benefícios legais previstos nesta Cláusula, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

11.2. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.846/2013, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência, é assegurada à **SEGUNDA COLABORADORA** a não aplicação das sanções previstas nos incisos III a IV do artigo 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

11.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, tão-somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

11.3.1. Observado o disposto nas cláusulas 13.7 e 18.4 deste Acordo, é assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa aplicada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme demonstrativo constante no Anexo II, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, com fundamento nos artigos 16, §4º c/c art. 19, §4º, da Lei nº 12.846/2013, assume a condição de fiadora por todas as obrigações pecuniárias assumidas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**,



nos termos do Capítulo XVIII do Título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

12.1.1. A fiança ora concedida será válida durante todo o prazo de vigência do presente Acordo de Leniência, até o cumprimento integral da CLÁUSULA OITAVA.

12.1.2 A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente renuncia as exceções e benesses previstas pelos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e pelo artigo 794 do Código de Processo Civil.

12.2. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários – CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente e negativamente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência.

12.2.1 Em caso de efetiva alienação de ativos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado.

12.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão comunicar previamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO ou às garantias do presente Acordo de Leniência.





### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração de novos processos administrativos, bem como a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.1.1. A **CGE/MG**, a **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e de outras pessoas físicas – agentes públicos ou não - envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, poderão ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas administrativas e judiciais em face de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVO, nos termos da legislação brasileira.

13.2. A **CGE/MG**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei Estadual nº 23.304/2019, se compromete a comunicar aos entes lesados para tomarem conhecimento do conteúdo, extensão e efeitos deste Acordo de Leniência, para os fins do disposto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

13.2.1. O compartilhamento dos fatos descritos no Anexo I – “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com os entes lesados está condicionado, nos termos da lei, à sua concordância expressa em não tomar medidas sancionatórias perante as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

13.3. A **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, se comprometem, relativamente aos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e apenas em relação a esses atos e contratos, com o cumprimento regular do



presente Acordo de Leniência, a não ajuizar ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992 e legislação correlata.

13.4. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nos itens 13.1 e 13.3, *supra*, não afeta o dever constitucional de a **AGE/MG** representar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - **TCE/MG**.

13.4.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não restringe as obrigações da **AGE/MG**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade e exigibilidade.

13.5. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional eventualmente em curso, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de sua vigência, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

13.6. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que for declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

13.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que venham a ser identificados ou apurados, desde que devidamente comprovados, no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.8. Os efeitos do presente Acordo de Leniência aplicam-se exclusivamente às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula Décima Primeira, não sendo estendidos às pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo



grupo econômico ao qual integram as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, do presente Acordo de Leniência.

13.9. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

13.10. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo de Leniência, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos.

13.11. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

13.12. A **AGE/MG**, **CGE/MG** e o **MPMG** defenderão a validade deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

#### **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1 A **AGE/MG** e o **MPMG**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



## 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, verificada hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto Estadual nº 46.782/2015.

15.3. Será assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão fundamentada por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observando-se as garantias previstas na Lei Estadual nº 14.184/2002.

15.4. O presente Acordo de Leniência será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

15.4.1. Dolosamente sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

15.4.1.1. Fatos descritos nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como seus eventuais aditamentos;

15.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em outros contratos e ajustes com a Administração Pública Estadual.

15.4.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.



15.4.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

15.4.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, violaram o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência.

15.4.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos no item 8.4 do presente Acordo de Leniência, conforme estabelecido na Cláusula 8.4.1 .

15.4.6. Não atenderam injustificadamente as recomendações realizadas pela **CGE/MG** quanto ao seu Programa de Integridade.

15.4.7. Não ofereceram, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do presente Acordo, as garantias necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acordo e/ou adotaram, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas de seu Grupo Econômico.

15.4.8. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

15.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos na recuperação judicial, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas nas Cláusulas 15.6 e 15.8.



15.6. A rescisão deste Acordo de Leniência, certificada após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, implicará em:

15.6.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava e Cláusula Décima Primeira;

15.6.2. Vencimento e execução antecipada e integral da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.6.3. Na execução do valor total das multas previstas na Lei nº 8.429/1992, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

15.6.4. Na incidência e execução do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente ao valor total referente ao item 15.6.2., *supra*, com vencimento imediato da obrigação de pagamento.

15.6.5. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão da Lei nº 8.429/1992.

15.6.6. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGE/MG** em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, assim como autorizará o ajuizamento ou o prosseguimento das medidas judiciais correspondentes.

15.6.7. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.



15.6.8. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013.

15.6.9. Na declaração de inidoneidade da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, após o devido processo legal.

15.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral dos princípios da probidade e boa-fé.

15.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

15.8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

## **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

16.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do **TCE/MG** fixadas no artigo 76 da Constituição Estadual.



## 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após sua assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

17.1.1 A divulgação dos anexos do presente Acordo de Leniência está condicionada à prévia anuência das partes, nos termos da lei.

17.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes.

17.3. Sem prejuízo do disposto no item 17.2, supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, desde que (i) enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou desde que (ii) a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.

17.5. É proibido o compartilhamento do presente Acordo de Leniência, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, salvo com as autoridades públicas brasileiras, respeitado o tanto disposto na Cláusula 13.2, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.

17.5.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em atendimento a procedimentos de *due diligence* necessários para o desempenho de seus





negócios - sejam de bancos, potenciais clientes, investidores e parceiros -, poderão apresentar o presente Acordo de Leniência, excluindo seus anexos, mediante a exigência de assinatura de acordo de confidencialidade.

## 18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

18.1.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-o de livre e espontânea vontade.

18.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

18.2. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos ATOS LESIVOS descritos nos respectivos HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS.

18.3. Os valores objeto deste Acordo de Leniência serão destinados aos entes estaduais, observando-se o disposto no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, conforme especificado nos Anexos II e III.

18.4. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA** não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e aos entes lesados por eventual superfaturamento ou sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.

18.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** participarem de procedimentos licitatórios na administração pública, em face dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste



Acordo de Leniência, quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, os quais encontram-se superados por este Acordo de Leniência.

18.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida no item 18.5, *supra*.

18.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

18.6.1. Não interfere na gestão dos contratos celebrados entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, entes lesados e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao poder público, nos termos da lei.

18.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG**.

18.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas, com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, carta, *e-mail*, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e endereço de *e-mail* indicados nesta cláusula:

Av. das Nações Unidas, 12.495 – 3º andar

São Paulo / SP

CEP 04578-000

juridico@agnet.com.br

18.8. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou questões que surgirem em função dos termos e condições, ou eventual execução, do presente Acordo de Leniência, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

18.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo.

18.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2021.

Pela **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**

Controlador-Geral do Estado

Pela **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO:**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

Advogado-Geral do Estado

Pelo **INTERVENIENTE ANUENTE:**

.....

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

Pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS:**

.....

.....

Pelo(s) **FIADOR(ES):**

.....

.....